

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO
ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA –
FEAES.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2018
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2019**

**GESTPAR – COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E
IMPRESSORAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua
Brasil, nº 262, Bairro Oficinas, na Cidade e Comarca de Ponta Grossa – PR,
CEP: 84.036-010, neste ato representada por seu sócio administrador
AMARILDO PRINCIVAL, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no Registro
Geral RG nº 3.226.566-9 SSP/PR e no CPF sob o nº 491.850.559-72, com
fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias,
para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MICROSENS S/A, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

Primeiramente cabe salientar que o certame ocorreu dentro da normalidade que rege a Lei 8.666/93.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, e toda documentação exigida no edital que foi prontamente aceito por essa Administração.

2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Na verdade, a recorrente tenta levantar falsos pontos controversos para desclassificar a recorrida com a alegação de que a mesma não apresentou a documentação que demonstrasse e comprovasse algumas características dos produtos ofertados conforme item abaixo:

15.1.3. Declaração do fabricante atestando que os equipamentos fornecidos, bem como peças para manutenção estão em linha de produção e serão entregues novos, de primeiro uso, não contendo partes usadas ou remanufaturadas.

Alegando que a declaração apresentada foi direcionada para outra licitação, que sequer apresenta o mesmo objeto, que a referida declaração não possui relação direta com a exigência do presente edital.

3. Fato é que a empresa RECORRENTE usando de nítida má-fé levanta pontos que não condizem com a realidade fática vejamos:

a) Do Descumprimento do Edital.

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA apresentou declaração sem relação com o edital.

Fato este não condizente com a realidade, pois a declaração apresentada contém exatamente o que o Edital da referida Licitação exige, o que nos parece é que o RECORRENTE não se deu ao trabalho de ler a declaração anexada, e sim a utilizando apenas com o intuito de tumultuar a presente concorrência.

A alegação de que a mesma foi direcionada para a Licitação junto a Prefeitura de Prudentópolis, só vem corroborar com a veracidade e autenticidade da declaração apresentada.



A declaração apresentada traz o seguinte:

**GESTPAR – COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS
E IMPRESSORAS LTDA é autorizada a comercializar e
prestar assistência técnica dos produtos Samsung, e
que os produtos ofertados são novos, de primeira
linha de uso e que esta linha esta em fabricação.**

Em comparação ao Edital, não se pode em hipótese alguma ser contestada que se encontra em conformidade com o exigido.

O edital não exige que a declaração apresentada seja especifica para esta ou aquela Licitação. Portanto totalmente dentro do exigido

Se a declaração foi válida para a Licitação mencionada, então pode também ser válida para a presente Licitação, pois as regras a serem seguidas são as mesmas. As quais foram criteriosamente seguidas pela ilustre pregoeira.

Portanto, o fato de a declaração ter sido apresentada ou não em outra concorrência não lhe tira a autenticidade e veracidade do que nela escrito.

Diante disto fica nitidamente clara a má-fé do RECORRENTE quando a sua, no mínimo confusa alegação de que a declaração apresentada não condiz com o exigido no Edital em apresso.

Cabe salientar que a postura adotada pela senhora Pregoeira foi totalmente legal, capaz e extremamente adequada para o referido pregão Eletrônico.

Assim agindo de má-fé o RECORRENTE

4. No momento da conferência da documentação, a desenvoltura da pregoeira e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou as declarações, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

5. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE, vez que não alcançou o resultado almejado, A Pregoeira e sua equipe não poderiam estar simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

6. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobre tudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

7. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)



3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

4. Igualmente, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

O que foi verificado com todo rigor necessário.

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:



“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. O ponto fundamental e incontroverso é que a declaração atestando que os equipamentos e produtos fornecidos bem como as peças para manutenção estão em linha de produção e serão entregues novos e a Declaração que a RECORRIDA apresentou nos traz exatamente o que esta sendo exigido, portanto totalmente válida.

Fato este que foi a mesma analisada pela administração e aceita. Ora, não reconhecer legitimidade à declaração apresentada configuraria ato de extrema arbitrariedade.

A RECORRENTE tenta dissuadir os nobres julgadores da verdade quando traz que a RECORRIDA se sagrou vencedora para o fornecimento de peças e componentes de manutenção e portanto a declaração apresentada não satisfaz a exigência do edital.



Ainda, cabe salientar que a declaração foi fornecida por uma empresa de grande Renome **SIMPRESS**, e que pode ter sua autenticidade conferida a qualquer tempo.

7. Igualmente, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da declaração em debate, qual seja atestar para os devidos fins de direito que a empresa RECORRIDA **é autorizada a comercializar e prestar assistência técnica dos produtos Samsung, e que os produtos ofertados são novos, de primeira linha de uso e que esta linha esta em fabricação.**

8. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...) "

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...) "
(grifo nosso)

9. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:



“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

10. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Assim, resta contestado tal fato mentiroso imputado a RECORRIDA

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os



Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 0017/2018 merece ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

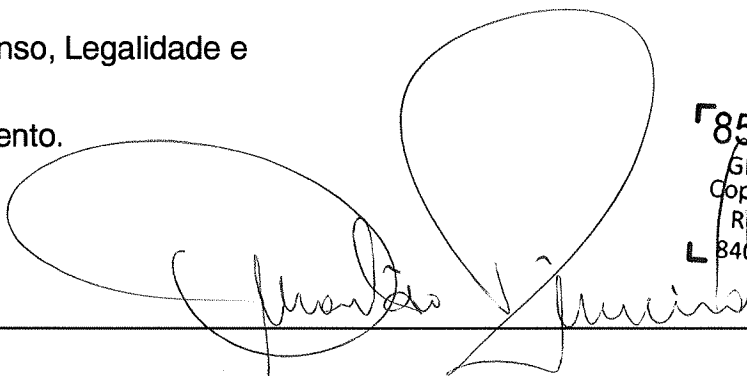
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à **adjudicação** do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade e

Deferimento.



85.467.264/0001-02
GESTPAR Com. de Máquinas
Copiadoras e Impressoras Ltda.
Rua Brasil, nº 262 - Oficinas
84036-010 - Ponta Grossa - PR

RECORRIDA GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E

IMPRESSORAS LTDA